

**Parecer** 2019. PMP

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Aquisição de Veículos destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social  
Pregão Presencial nº 023/2019 – CPL/PMP

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 023/2019-CPL/PMP, cujo objeto é a Aquisição de Veículos destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social

**PARECER:**

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios se encontram de acordo com a legislação vigente que versa sobre a Aquisição de Veículos destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço unitário, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei nº 8.666, de 1993, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 3º Os Contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as

**PROCURADORIA  
JURÍDICA**



especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I. (Decreto nº 3.555, de 2000).

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente na pessoa da Prefeita Municipal (fl.02).

A proposta, justificativa, plano de trabalho e cotação de preços encontra-se de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal (fl. 03 a 16).

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação (fls. 21 a 22).

Por fim, processo administrativo autuado com a devida comissão permanente de licitação nomeada, bem como, a minuta do edital está em conformidade com a Legislação (fls. 23 a 70).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Belém, 13 de junho de 2019

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**

**Procurador Municipal**

**Portaria 60/2018**